Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 2499/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/972/2013/001
PROTOCOLO	: 1827325
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVIRAI
RECORRENTE	: ZELMO DE BRIDA
ADVOGADO	: DENISE C. A. BENFATTI LEITE - OAB/MS 7311
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – FORMALIZAÇÃO DE NOTA DE EMPENHO – AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DO EXTRATO – IRREGULARIDADE – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – COMPROVAÇÃO DA PUBLICAÇÃO – REGULAR – PROVIMENTO.

A comprovação da efetiva publicação da Nota de Empenho, sanando a irregularidade apontada, impõe a reforma da decisão para declarar regular a segunda fase da contratação e excluir a multa imposta.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 28ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 9 de outubro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em **conhecer e dar provimento** ao recurso ordinário interposto pelo **Sr. Zelmo de Brida**, ex-Prefeito de Naviraí, **reformando** a Decisão Singular DSG – G.ODJ – 4963/2017, proferida nos autos do TC/972/2013, para que seja declarada a **regularidade** da formalização da Nota de Empenho n. 7192/2011, emitida pelo Município de Naviraí, em substituição ao termo de contrato e em favor da empresa Taurus Distribuidora de Petróleo Ltda., **excluindo** a penalidade imposta no item **3** da decisão recorrida – multa no valor de 30 (trinta) UFERMS.

Campo Grande, 9 de outubro de 2019.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Examina-se, nos presentes autos, a matéria do Recurso Ordinário interposto por ZELMO DE BRIDA (ex-Prefeito de Naviraí), devidamente recebido pela Presidência (peça n. 3, fl. 9), contra os efeitos da Decisão Singular DSG - G.ODJ - 4963/2017 (peça n. 33, fls. 130-132, do Processo TC/972/2013), com o seguinte teor:

> *"1. pela **ilegalidade e irregularidade** da formalização e teor da Nota de Empenho n. 7192/2011 (2ª fase), celebrada entre o Município de Naviraí/MS e a empresa Taurus Distribuidora de Petróleo Ltda, constando como ordenador de despesas o Sr. Zelmo de Brida, prefeito municipal à época, com fulcro no art. 59, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 120, II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013;*
> *2. pela **legalidade e regularidade** da execução financeira da Nota de Empenho n. 7192/2011 (3ª fase), consoante dispõe o art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, III, do RITC/MS;*
> *3. pela aplicação de **multa** ao responsável, Sr. Zelmo de Brida, prefeito municipal à época, inscrito no CPF sob o n. 028.371.531/68, no valor correspondente a **30 (trinta) UFERMS**, com fulcro no art. 21, X, art. 42, IX, art. 44, I e art. 46, todos da LCE n. 160/2012, c/c o art. 172, I, "b", do RITC/MS, em razão da ausência de publicação do extrato da Nota de Empenho n. 7192/2011 na imprensa oficial, infringindo os comandos do art. 61, parágrafo único da Lei n. 8.666/93, c/c a Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época;"*

Inconformado com a decisão, o Sr. Zelmo de Brida interpôs este Recurso Ordinário, no qual pleiteia o recebimento e processamento do seu recurso para modificar *"o comando da **DECISÃO SINGULAR DSG – G.ODJ-4963/2017**, com a consequente exclusão da multa aplicada a este Recorrente, por ser lídimo direito e inteira **JUSTIÇA**"* (peça n. 1, fl. 5).

Para fundamentar seu pleito, o recorrente anexa à peça recursal cópia da comprovação de publicação da Nota de Empenho n. 7192/2011 na imprensa oficial.

Posto isso, observa-se que, em cumprimento aos trâmites processuais deste Tribunal, a matéria dos autos foi examinada pela 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ª ICE), que, conforme Análise ANA - 1ICE - 21006/2018 (peça n. 6, fls. 12-15), concluiu pela *"**REFORMA** da decisão proferida por meio da **Decisão Singular DSG-G.ODJ 4963/2017**, por entendermos que assiste razão ao **Sr. Zelmo de Brida** com base nos argumentos apresentados, devendo ser afastada a multa imposta"* (peça n. 6, fl. 14).

Em seguida, o representante do Ministério Público de Contas (MPC) se manifestou por meio do Parecer PAR - 2ª PRC - 8816/2019 (peça n. 7, fls. 16-17), no qual opinou *"pelo **conhecimento** e **provimento** do presente recurso, de modo a reformar a r. decisão recorrida no sentido de cancelar a penalidade aplicada ao*

recorrente, com a comunicação do resultado do julgamento aos interessados" (peça n. 7, fl. 17).

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Inicialmente, conheço do recurso na forma que admitido pelo Presidente, por entender estarem presentes os requisitos necessários à sua admissibilidade.

Quanto à matéria em exame, entendo que os argumentos e documentos apresentados pelo recorrente são suficientes para excluir a multa originariamente aplicada, em razão da comprovação da efetiva publicação da Nota de Empenho n. 7192/2011, decorrente da utilização da Ata de Registro de Preços n. 3/2011.

Verifico, assim, que a emissão da Nota de Empenho ocorreu em 28/10/2011 e a publicação em 07/11/2011, de acordo com a norma prevista no artigo 61, parágrafo único, da Lei n. 8.666, de 1993, tendo sido sanada a irregularidade declarada na decisão recorrida.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, **voto** pelo **CONHECIMENTO** do presente Recurso Ordinário, interposto por **Zelmo de Brida**, ex-Prefeito de Naviraí, porque presentes os requisitos de admissibilidade – tempestividade, regularidade formal, legitimidade e interesse recursal, e no mérito pelo **PROVIMENTO**, reformando a Decisão Singular DSG – G.ODJ – 4963/2017, proferida nos autos do TC/972/2013, para que seja declarada a regularidade da formalização da Nota de Empenho n. 7192/2011, emitida pelo Município de Naviraí, em substituição ao termo de contrato e em favor da empresa Taurus Distribuidora de Petróleo Ltda., excluindo a penalidade imposta no item **3** da decisão recorrida – multa no valor de 30 (trinta) UFERMS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento ao recurso.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros: Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos e Marcio Campos Monteiro.

Presente o Exmo. Sr. Procurador Geral de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 9 de outubro de 2019.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**

Relator

GAB.RT
SETAC/LBA/dssm